



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 282/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA de 13.03.2014

PROCESSO Nº 1/2044/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201006139

RECORRENTE: PLP PRODUTOS PARA LINHAS REFORMADAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. Infringência aos artigos 1º, 2º, 16 I “b”, 21 II “c” e III, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Nota fiscal inidônea, pressupõe violação dos elementos fundamentais de validade e eficácia. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória de 1ª instância. Auto de infração julgado EXTINTO, por ilegitimidade passiva, com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 54 da Lei nº 12.732/97, em desacordo com parecer da Consultoria Tributária e de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a pessoa jurídica

1

nele identificada emitiu a Nota Fiscal nº 65679 destinada a Parnaíba – PI, com trânsito livre no Estado do Ceará, conforme Termo de Responsabilidade nº 20101022.2008.273, entretanto, não ocorreu a saída deste Estado no prazo legal, determinado no referido documento.

Eis o relato da infração:

REMESSA, ENTREGA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
O AUTUADO EMITIU A NF 65679 DESTINADA A PARNAÍBA-PI, COM TRÂNSITO LIVRE NO ESTADO DO CE, CONF. TERMO 20101022.2008.273, SENDO QUE, NÃO DEU SAÍDA DESTE ESTADO NO PRAZO LEGAL, EMITIDO O TRMDF 567/2010, SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Nas informações complementares, o autuante esclarece que, a empresa STC – Serv. De Transp. Rodoviário de Cargas Ltda., com endereço na Rua Quitério Girão, 570, Paupina, Fortaleza -CE, em análise de pendência de trânsito livre, na condição credenciada, foi intimada para comprovar a efetiva saída, deste Estado, das mercadorias objeto dos Termos de Responsabilidade nºs 20101022-2008-000000273 e 20101022-2008-000000265, referentes as Notas Fiscais nº 65679 e 65552, respectivamente, provenientes do Estado de São Paulo com destino ao Piauí.

Acrescenta ainda que, dentro do prazo estipulado, a transportadora informou que as mercadorias referentes ao Termo de Responsabilidade nº 273/2008 ainda se encontravam em seu poder, estocadas em seu depósito, ocasião que apresentou cópia do referido termo e respectivo conhecimento transporte (nº 24875) e a Nota Fiscal (nº 65679), os quais juntou à peça de lançamento.

Afirma também que, em 10/05/2010 foi lavrado o Termo de Retenção ou Apreensão de nº 576/2010 contra a emitente da Nota Fiscal nº 65679 – PLP Produtos para Linhas Reformadas Ltda., tendo como fiel depositária a transportadora STC – Serv. De Transp. Rodoviário de Cargas Ltda., a fim de que a emitente solucionasse a pendência de trânsito livre no prazo legal de 3 (três) dias, conforme o § 1º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), o qual

 2

reproduz no seu arrazoado.

Ante a inadimplência da solicitação impetrada, declarou a Nota Fiscal nº 65679 inidônea, oportunidade que constituiu e lançou o crédito tributário compreendendo ICMS e multa.

Fez junta da 1ª via da nota fiscal sobredita, do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 24875, do Termo de Responsabilidade nº 2008-000000273, que tem como responsável a empresa STC – Serv. de Transp. Rodoviário de Cargas Ltda. e Termo de Intimação, cujo objetivo foi verificar pendências para os efeitos de renovação de termo de acordo entre a citada transportadora e a SEFAZ.

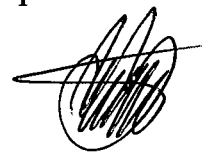
Na impugnação, a autuada pautou seus protestos na alegação de haver entregue a mercadoria discriminada na Nota Fiscal nº 65679, na saída do seu estabelecimento e, para subsidiar tal afirmação anexou conhecimento de transporte expedido por STC – Serv. de Transp. Rodoviário de Cargas Ltda., em cujo campo frete pago por: encontra-se assinalado o destinatário, para fundamentar o argumento que se tratar de frete com cláusula FOB.

Alega que, nessas circunstâncias a responsabilidade da vendedora vai até o momento da entrega da mercadoria ao comprador, posto que o frete é por conta do destinatário.

Comenta que a fixação de responsabilidade contatual presente nos INCOTERMS (Internacional Commerce Terms) são mecanismos elaborados pela Câmara de Comércio Internacional, dentre elas a cláusula FOB, hipótese que, por fazer cessar a responsabilidade do vendedor no momento da entrega da mercadoria, representa para este uma segurança jurídica.

Acrescenta que, no caso, quem poderiam ser responsabilizados seria o comprador e o transportador, de acordo como artigo 5º da Lei Complementar nº 87/96, pois o vendedor cumpriu devidamente sua obrigação tributária e nada mais lhe poderá ser cobrado. Ao final, requer o arquivamento do auto de infração.

A decisão de primeira instância está fundamentada nas disposições da alínea “b”, alínea “c” do inciso II e III do artigo 21, inciso III do artigo 131 e § 4º do 157 todos do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), termos em que decidiu pela



procedência da autuação, corroborando com a sanção sugerida inclusive.

Intimada da decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário fundamentado-o, especialmente, nos mesmos argumentos, ou seja, na inexistência de responsabilidade da vendedora após a tradição da mercadoria e contesta a afirmação de inidoneidade da nota fiscal prolatada no julgamento de primeira instância, com esteio no artigo 79 da Lei nº 12.670/96, por entender não estarem presentes os requisitos exigidos para caracterização da hipótese.

Argui ainda que, ao caso, é aplicável a hipótese do § 4º do artigo 101 da Lei nº 12.670/96, norma reproduzida no § 4º do artigo 832 do Decreto nº 24.569/97, que tratam da retenção de mercadorias, nos casos em que forem encontradas ou entregues em local diverso do indicado no documento fiscal ou que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Por último, pugna pela reforma da decisão singular ou se de outra forma entender, que seja aplicada a regra do artigo 113 da Lei nº 12.670/96, norma regulamentada pelo artigo 852 do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular, sob o fulcro de violação ao disposto no inciso III do artigo 21 do Decreto nº 24.569/97, assim como o inciso III do artigo 131 do mesmo diploma normativo, ao tempo que corrobora com a apenação sugerida, razão pela qual opina pelo conhecimento do recurso voluntária, para que a ele seja engado provimento e julgada procedente a acusação, parecer com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O sistema de controle que requer a circulação de mercadorias, notadamente na entrada e saída do Estado, decorre dos funções primordiais que se reveste esse evento jurídico, posto que a consumação desse ato transcende a mera expectativa do cumprimento das obrigações tributárias a ela inerente, haja vista que tem função até em matéria de natureza não estritamente tributária, à medida que subsidia a formatação de dados de cunho estatística imprescindíveis



à partição de receitas, a título de exemplo, assim como na formulação de políticas econômicas, ao vislumbre de uma perspectiva futura, necessária e indispensável à execução dos objetivos legalmente atribuídos ao gestor público.

Para exame da matéria versada nos autos, impõe que se traga a lume o plexo de normas em que se contextualiza, para que se busque extrair a compreensão mais consentânea às suas peculiaridades.

A autuação sob exame tem suporte fático-normativo direto nas disposições capituladas no § 4º do artigo 157 do Decreto nº 24.679/97 (RCIMS/CE), que tem o seguinte teor:

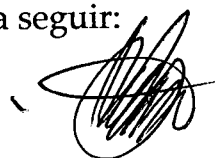
§ 4º A documentação fiscal que acobertar operação de trânsito livre **perderá sua validade jurídica** se as mercadorias ou bens a que se refere não tiverem transitado até 7 (sete) dias de sua entrada neste Estado, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da emissão do Termo de Responsabilidade (Passe Fiscal) ou Guia de Trânsito Livre, salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à unidade fazendária mais próxima. (grifamos)

Da leitura que se faz no conteúdo no dispositivo retrotranscrito, resta evidente que a inobservância da norma nele gizada, importa na invalidade jurídica dos documentos que dão suporte a operação, por conseguinte, nenhum feito legal deles pode dimanar.

Nesse diapasão, remete ao prisma do exame da regra de inidoneidade inculpada no artigo 131 do RICMS/CE, que tem a seguinte dicção:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus **requisitos fundamentais de validade e eficácia** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: (grifamos)

Nesse contexto, vê-se que a pretensão está respaldada nos ditames normativos de regência da espécie, hipótese que impõe verificar os contornos da responsabilidade tributária previsto no bojo da legislação tributária cense, mediante a necessária subsunção do fato típico ao disciplinamento estatuído no inciso III do artigo 21 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que regulamentou ao artigo 16 da Lei nº 12.670/96, reproduzido a seguir:



Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito; (grifamos)

Da análise da instrução probatória dos autos, tem-se que, uma vez identificada a ocorrência de violação aos mencionados dispositivos normativos, a conduta do agente autuante não poderia ser outra, senão adotar as providências necessárias e adequadas com vistas a constituição e o lançamento do crédito tributário correspondente.

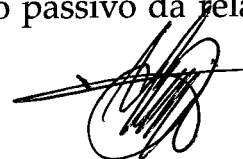
Não foi outra a concepção extraídas do conjunto probatório, a do julgador singular, que margeou a mesma linha de entendimento, para prolatar sua decisão condenatória.

Todavia, no caso concreto, exige uma reflexão mais acurada e percuciente, em torno do instituto da responsabilidade tributária inculpidas na dicção do inciso III do artigo 21 do RICMS retrotranscrito, em face das peculiaridades que a hipótese encerra.

Com feito, o mencionado dispositivo autoriza que o crédito tributário pode ser exigido, dentre outros, também do remetente, que é a típica imputação assinalada nos autos, à medida que o agente autuante atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao emitente da nota fiscal.

Entretanto, é proverbial atentar para o desiderato que dimana do dispositivo retro, com vistas a que se possa extrair a compreensão mais consentânea do ordenamento nele capitulado, ao vislumbre que a regra nele delineada é de caráter geral, por conseguinte, suscetível à influência de fatores circunstanciais, portanto, nem sempre se traduz em norma aplicável indistintamente sob qualquer das pessoas nele indicadas.

Em outras palavras, implica dizer que, revela-se prudente examinar a existência de eventuais aspectos peculiares, tendentes a delimitar a extensão dos seus efeitos, cognição que emerge da leitura que se faz na própria norma, à medida que qualificou diversas pessoas para figurar no polo passivo da relação



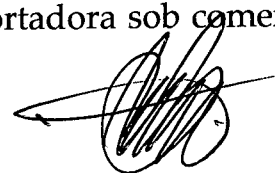
jurídico-tributária, hipótese que, em última análise, suscita uma rigorosa atenção no exercício cognoscível de determinação do sujeito passivo, como no caso presente, que apresenta a existência de nuances específicas, acerca das quais enseja expender algumas ponderações, com vistas a que se possa extrair uma coerente concepção.

Primeiramente, cumpre aduzir que está assente no relato das informações complementares, pelo agente fiscal autuante, que a empresa STC – Serv. de Transp. Rodoviário de Cargas Ltda. encontrava-se de posse das mercadorias, ainda que não haja anexado nenhum documento formal com esse indicativo, mas instruem os autos a 1ª via da Nota Fiscal nº 65679, uma via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CRTC nº 24875, por ela emitido, do Termo de Responsabilidade nº 2008-000000273, que tem como responsável a aludida transportadora e do Termo de Intimação, a ela dirigido, cujo objetivo é verificar pendências para os efeitos de renovação de termo de acordo entre o citado contribuinte e a SEFAZ/CE.

Posto isto, incumbe aduzir, por oportuno, que no CRTC sobredito a responsabilidade pelo encargo decorrente do frete é do destinatário, o que indica a existência da cláusula FOB (**Free on board**), cuja consequência é o cessamento de obrigações por parte do alienante, notadamente em relação ao transporte, depósito das mercadorias, etc., a partir da entrega destas ao adquirente ou a transportador por ele contratado, fato presente no caso de que se cuida.

Sob esse escopo, em que pese o fato da responsabilidade pelo pagamento do ICMS, também poder recair sobre o remetente, na situação fática essa possibilidade não remanesce sobre ele, pelas razões evidenciadas precedentemente, em especial porque, o signatário do Termo de Responsabilidade nº 2008-000000273, na qualidade de responsável em promover a saída das mercadorias deste Estado é o sujeito passivo STC – Serv. de Transp. Rodoviário de Cargas Ltda., que assumiu expressamente o encargo desse ônus, quando firmou com o Fisco cearense o aludido termo, momento a partir do qual avocou para si de modo objetivo tal compromisso, acrescido do fato de haver assegurado, pelo menos sob a forma verbal, segundo o agente autuante, estar na posse das mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 65679 à época da autuação.

Outro aspecto relevante, remonta ao fato de o móvel da acusação, no caso específico, ter origem em intimação dirigida à transportadora sob comento,



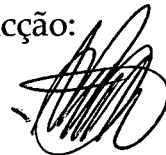
em decorrência de postulação desta, no sentido de obter renovação de termo de acordo dantes celebrado com o Fisco deste Estado e não para identificar pendências de termos de responsabilidade havidos da emissão de notas fiscais emitidas por terceiros, sob nenhuma circunstância.

Sob um prisma mais remoto, até poder-se-ia cogitar a possibilidade de se eleger o adquirente para figurar no polo passivo da autuação, posto que contratante do serviço de transporte, entretantes, no caso concreto, todos os elementos materiais de prova apontam no sentido que a responsabilidade é da empresa transportadora, em face do conjunto probatório, razão pela qual não se vislumbra razoável compatibilidade na emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais contra a emitente da nota fiscal, quando era conhecido que as mercadorias haviam saído do seu estabelecimento, assim apontavam as provas juntadas à peça de lançamento (CTRC e termo de responsabilidade), porquanto, ainda que se dispusesse a fazê-la não poderia, posto que delas não mais dispunha, tese que se consubstancia na notícia que permaneciam no depósito da transportadora, fato que dava ensejo a averiguação e demais providências assecuratórias do crédito tributário, com esteio no que dispõe o § 4º do artigo 101 da Lei nº 12.670/96, norma reproduzida no parágrafo único do artigo 832 do RICMS, que assim prescreve:

Parágrafo único. Deverão ser igualmente objeto de retenção as mercadorias que forem encontradas ou sendo entregues em local diverso do indicado no documento fiscal, bem como aquelas que **constituam prova material de infração à legislação tributária.** (grifamos)

Enfim, como dito antes, a norma insculpida no inciso III do artigo 21 do RICMS é de escopo geral, cujo alcance e extensão admitem exceções, à vista da ocorrência de particularidades que imponham tal perspectiva, hipótese presente no caso concreto, por conseguinte, a pessoa a qual não se poderia atribuir responsabilidade é o remetente da mercadoria, pelas razões ora expostas.

Nos termos demonstrados e de tudo que dos autos consta, remete a concluir que, inadequada foi a eleição do sujeito passivo, evento que não permite extrair convicção que o feito reúna os elementos essenciais e necessários à subsistência, concepção arrimada no desiderato que emana da alínea “b” do inciso I do art. 54 da Lei nº 12.732/97, que tem a seguinte dicção:



Art. 54. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a **ilegitimidade da parte** e o interesse processual; (grifamos).

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar a extinção processual, com supedâneo nas disposições da alínea “b” do inciso I do art. 54 da Lei nº 12.732/97, sem análise de mérito, contrariamente aos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, mas em acorde com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, proferida em sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: PLP PRODUTOS PARA LINHAS REFORMADAS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção** processual por ilegitimidade do sujeito passivo, conforme art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

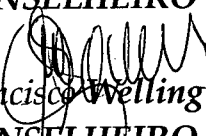
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO




Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA




Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO